



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000849/95-01
Recurso nº : 13.346
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PEDRO MOREIRA ALVES DE BRITO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.094

IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA – Admite-se a dedução das contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da base de cálculo do imposto de renda. Incomprovada ser a contribuição abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social mantém-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MOREIRA ALVES DE BRITO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000849/95-01
Acórdão nº : 102-43.094
Recurso nº : 13.346
Recorrente : PEDRO MOREIRA ALVES DE BRITO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, nos autos qualificado, recorre da decisão de fl.76, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve o saldo de 1.673,06 UFIR de imposto a pagar, acrescido dos pertinentes encargos legais, referente ao lançamento de fl.04.

O referido lançamento apurou 5.902,86 UFIR de saldo de imposto a pagar, decorrente de revisão da declaração de rendimentos, que procedeu a alteração dos valores informados à título de deduções de contribuições previdenciária oficial de 21.772,08 UFIR para 15.079,84 UFIR e deduções de pensão judicial de 27.866,52 para 6.891,90 UFIR, referentes ao ano-calendário de 1993, exercício 1994.

Impugnado o lançamento, alega o contribuinte:

- Que o valor informado à título de "contribuição para a previdência social" refere-se à soma de contribuições para o IPERJ, IASERJ e FUNDO RESERVA., esclarecendo que o FUNDO RESERVA integra o SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO DO ESTADO, tendo sido instituído pela Lei 7.301/73 e alterado pelas Leis 747/84 e 1.124/87. Informa que a sua não integração na base de cálculo do imposto de renda decorre da regra expressa contida no inciso IV, item 10, do art.10 da Lei Federal 8.383/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000849/95-01
Acórdão nº : 102-43.094

- Que o valor da dedução à título de pensão judicial, funda-se em sentença proferida perante a 1ª Vara da Família do Rio de Janeiro, sendo os valores deduzidos do pagamento dos vencimentos do contribuinte e depositado em conta-corrente.

Encontram os autos intuídos com cópias da declaração de ajuste anual, comprovante de rendimentos pagos, Lei 7.301 de 23 de novembro de 1973, Lei 747 de 06 de junho de 1984, cópias de peças do acordo de alimentos, termo de audiência de ratificação, bem como da sentença homologatória.

Em atendimento à intimação de fls.57, anexou o contribuinte aos autos, cópias de diversos pagamentos, esclarecendo que efetuava diretamente aos filhos Inês e Vítor, os pagamentos dos alimentos, inclusive das despesas pessoais, escolares, residenciais e gastos diversos que não eram objeto de controle.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção parcial do lançamento fiscal, excluindo os valores comprovados de 15.079,84 UFIR referentes às despesas com IPERJ e o IASERJ, 27.866,52 UFIR à título de pensão judicial, entendendo por não dedutível, os valores referentes ao FUNDO DE RESERVA, pelo que manteve o saldo de imposto a pagar de 1.673,06 UFIR.

Irresignado com a referida decisão, interpôs tempestivamente, o contribuinte recurso voluntário ao presente colegiado, reiterando as razões impugnatórias e acrescentando que a contribuição ao FUNDO RESERVA, se faz mensalmente, com desconto de 1/30 da remuneração, visando o recebimento de pensão mensal após sua morte, daí seu caráter previdenciário, por ser opcional, não obedecendo aos critérios estabelecidos sobre a base de cálculo do salário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000849/95-01
Acórdão nº : 102-43.094

contribuição, não tendo período de carência para a fruição do benefício, não cogitando de parte assistencial, abrangendo apenas a prestação pecuniária.

Anexa o contribuinte à fl.94, cópia de recolhimento DARF no valor de 660,09 UFIR, reconhecendo a irregular dedução do correspondente à contribuição ao IASERJ.

À fl. 96, consta contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela confirmação integral da decisão "a quo".

É o Relatório.

Benedito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000849/95-01
Acórdão nº. : 102-43.094

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a dedutibilidade de contribuição à FUNDO RESERVA, à título de contribuição previdenciária, cuja glosa foi mantida pela autoridade monocrática de primeira instância, por considerar não estar tipificado como contribuição abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

Alega o contribuinte que o FUNDO RESERVA integra o SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO DO ESTADO, tendo sido instituído pela Lei 7.301/73 e alterado pelas Leis 747/84 e 1.124/87, informando que a sua não integração na base de cálculo do imposto de renda decorre da regra expressa contida no inciso IV, item 10, do art.10 da Lei Federal 8.383/91.

Esclarece que a contribuição ao FUNDO RESERVA, se faz mensalmente, com desconto de 1/30 da remuneração, visando o recebimento de pensão mensal após sua morte, daí seu caráter previdenciário, por ser opcional, não obedecendo aos critérios estabelecidos sobre a base de cálculo do salário contribuição, não tendo período de carência para a fruição do benefício, não cogitando de parte assistencial, abrangendo apenas a prestação pecuniária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000849/95-01

Acórdão nº. : 102-43.094

Autorizam os artigos 80 e 661 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a dedução da base de cálculo do imposto das contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

"Art. 80 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 8.383/91, art. 10, IV)."

"Art. 661 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas, do rendimento do trabalho assalariado, as contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 8.383/91, art. 10, IV)."

Proferindo análise da Lei 7.301 de 23 de novembro de 1973, que instituiu o FUNDO RESERVA ora analisado, observa-se que o referido dispositivo garante ao segurado o pagamento de pensão por falecimento do magistrado, ressaltando em seu art. 10 que a inscrição do mesmo no FUNDO RESERVA, não impedirá sua contribuição como segurado do Instituto de Previdência Social.

No tocante a Lei 747 de 06 de junho de 1984, dispõe a mesma, sobre a reabertura do prazo de inscrição no regime, atribuindo aos Procuradores Gerais de Justiça e do Estado praticar os atos de concessão, reversão, reajuste, cancelamento e outros pertinentes à execução da Lei 7.301 de 23/11/73.

O dispositivo legal contido na fl.24 dos presentes autos, determina o prazo de inscrição no regime, delega competência ao Chefe da Assistência Judiciária e ao Procurador Chefe do Ministério Público Especial, bem como a diversos departamentos, regulamentando o recolhimento das contribuições.

Bulaton



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000849/95-01
Acórdão nº. : 102-43.094

Incomprovada a tipificação do FUNDO RESERVA como abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social, tem-se por insubsistente a simples alegação do contribuinte para efeito de dedutibilidade da contribuição.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO